



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10920.909849/2016-98
ACÓRDÃO	1301-008.433 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HENGST INDUSTRIA DE FILTROS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DEDUÇÕES DE IRRF NÃO INFORMADAS NO PER/DCOMP NEM CONTESTADAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na Manifestação de Inconformidade, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972. A alegação apresentada somente no Recurso Voluntário, relativa a deduções de IRRF que não foram discriminadas no Demonstrativo de Crédito do PER/DCOMP nem submetidas ao exame da primeira instância, caracteriza inovação recursal e não comporta conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduarda Lacerda Kanieski, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral) e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por HENGST INDÚSTRIA DE FILTROS LTDA. contra o Acórdão nº 108-038.418, proferido pela 22ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório nº 116608335, reconhecendo parcela adicional do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011.

1. Do PER/DCOMP E DO DESPACHO DECISÓRIO

O processo tem origem no PER/DCOMP nº 09365.08740.311013.1.7.02-6023, transmitido em 31/10/2013, retificador da DCOMP nº 06831.44064.290212.1.3.02-7199 (e-fls. 23/31). A declaração utilizou saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011, exercício 2012, informado no valor original de R\$ 668.613,43, para compensar débitos de IRPJ e CSLL no montante total de R\$ 112.772,10.

Segundo o Acórdão recorrido, relacionavam-se ao mesmo crédito, além do PER/DCOMP demonstrativo, as DCOMP nº 12915.10616.200312.1.3.02-5426, 03949.49371.230312.1.3.02-5938, 08258.48963.200412.1.3.02-4560, 22104.72173.210512.1.3.02-7780, 21196.67958.200612.1.3.02-0078, 29816.74732.311013.1.3.02-9877 e 00785.96482.181113.1.3.02-1846 (e-fl. 65).

Na composição do crédito, a Contribuinte informou R\$ 908.648,28 a título de pagamentos e R\$ 419.176,26 a título de demais estimativas compensadas, totalizando R\$ 1.327.824,54. A análise eletrônica confirmou integralmente os pagamentos, mas reconheceu somente R\$ 283.120,75 das demais estimativas compensadas. Assim, foram confirmadas parcelas de R\$ 1.191.769,03 e, após a dedução do IRPJ devido de R\$ 670.317,73, apurou-se saldo negativo disponível de R\$ 521.451,30 (e-fls. 56/58).

O Despacho Decisório nº 116608335, emitido em 04/08/2016 (e-fl. 58), homologou parcialmente a DCOMP nº 22104.72173.210512.1.3.02-7780 e não homologou as DCOMP nº

29816.74732.311013.1.3.02-9877, 21196.67958.200612.1.3.02-0078 e 00785.96482.181113.1.3.02-1846, em razão da insuficiência do crédito reconhecido.

2. DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada em 17/08/2016 (e-fl. 59), a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 14/09/2016 (e-fls. 3/8). Sustentou que a diferença então apurada decorria da não confirmação de R\$ 136.055,49 relativos à estimativa de IRPJ de novembro de 2011, código de receita 5993, extinta mediante a DCOMP nº 18689.59015.091211.1.3.09-3640, vinculada ao crédito de Cofins discutido no Processo nº 10920.901281/2016-67 (e-fls. 34/41).

A defesa quantificou a divergência em R\$ 136.055,51 — diferença entre os R\$ 1.327.824,54 informados no PER/DCOMP e os R\$ 1.191.769,03 reconhecidos no Despacho Decisório — e atribuiu-a exclusivamente à referida estimativa compensada. Requereu, ao final, o reconhecimento da parcela e a homologação integral das compensações vinculadas ao saldo negativo de IRPJ.

A Manifestação de Inconformidade não alegou a existência de deduções de IRRF na apuração mensal, não individualizou fontes pagadoras, rendimentos ou retenções e não indicou a Ficha 11 da DIPJ como componente adicional do crédito. A documentação então apresentada continha apenas a parte da DIPJ relacionada à apuração anual e aos pagamentos por estimativa, além dos PER/DCOMP, do Despacho Decisório e dos elementos relativos à DCOMP de novembro de 2011.

3. DO ACÓRDÃO RECORRIDO

A 22ª Turma da DRJ08, por meio do Acórdão nº 108-038.418, de 28/06/2023 (e-fls. 64/74), consultou os sistemas da RFB e confirmou a estimativa de novembro de 2011, no valor de R\$ 136.055,49. Em consequência, elevou as demais estimativas confirmadas de R\$ 283.120,75 para R\$ 419.176,26 e o total das parcelas confirmadas de R\$ 1.191.769,03 para R\$ 1.327.824,54.

Mantido o IRPJ devido de R\$ 670.317,73, o saldo negativo disponível passou de R\$ 521.451,30 para R\$ 657.506,81. A Manifestação de Inconformidade foi, portanto, julgada procedente em parte, com reconhecimento de crédito remanescente de R\$ 136.055,49 e homologação das compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido (e-fl. 74).

4. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada do Acórdão em 24/01/2024 (e-fl. 77), a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23/02/2024 (e-fls. 79 e 81/89).

Sustenta, pela primeira vez, que remanesceria diferença de R\$ 11.106,64 entre o total das antecipações informado na DIPJ, de R\$ 1.338.931,16, e o montante confirmado após o julgamento de primeira instância, de R\$ 1.327.824,54. Afirmar que tal diferença corresponde a deduções de IRRF lançadas na Ficha 11 da DIPJ 2012, nos meses de janeiro, abril, maio, junho, outubro e novembro de 2011, que teriam sido desconsideradas na análise fiscal.

Defende que, computadas essas deduções, inexistiria parcela do saldo negativo a comprovar e deveria ser reconhecido integralmente o crédito de R\$ 668.613,43. Subsidiariamente, requer a realização de diligência fiscal para comprovação documental dos créditos residuais. Em nova ordem subsidiária, pede a exclusão da multa de mora.

Com o Recurso Voluntário, juntou a versão completa da DIPJ 2012 (e-fls. 90/175), na qual se encontra a Ficha 11 invocada como suporte da nova alegação. Os termos de juntada das e-fls. 79/80 registram a apresentação conjunta da peça recursal e dessa declaração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A Recorrente foi cientificada do v. Acórdão em 04/10/2024 (e-fls. 93), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 05/11/2024 (e-fls. 95/102), cumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi apresentado por advogado regularmente habilitado nos autos.

Embora presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, o Recurso Voluntário não preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, pelas razões a seguir expostas.

A Manifestação de Inconformidade delimita objetivamente a fase litigiosa do processo administrativo fiscal. O art. 16, III, do Decreto nº 70.235/1972 exige que o sujeito passivo indique os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Em complemento, o art. 17 do mesmo diploma estabelece:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

No caso concreto, a Manifestação de Inconformidade foi específica. A Contribuinte comparou os R\$ 1.327.824,54 informados no PER/DCOMP com os R\$ 1.191.769,03 reconhecidos no Despacho Decisório e atribuiu a diferença de R\$ 136.055,51 exclusivamente à estimativa de IRPJ de novembro de 2011, no valor de R\$ 136.055,49, extinta mediante a DCOMP nº 18689.59015.091211.1.3.09-3640. Os fundamentos de fato e de direito da defesa foram, portanto, integralmente construídos em torno dessa compensação.

Não houve, na defesa de primeira instância, qualquer alegação de que o saldo negativo também seria composto por IRRF deduzido nas estimativas mensais. A Contribuinte não identificou os seis meses, os valores das retenções, as fontes pagadoras ou as receitas correspondentes, tampouco apresentou a Ficha 11 da DIPJ como fundamento do direito creditório. Por isso, a DRJ examinou — e acolheu — a única controvérsia instaurada, reconhecendo a estimativa compensada de novembro e elevando o crédito disponível para R\$ 657.506,81.

Cumprir observar, ainda, que a parcela residual de IRRF tampouco foi informada no Demonstrativo de Crédito do PER/DCOMP. Na composição do saldo negativo, a Recorrente declarou R\$ 908.648,28 a título de pagamentos e R\$ 419.176,26 a título de demais estimativas compensadas, totalizando R\$ 1.327.824,54 (e-fls. 23/31), sem discriminar qualquer valor relativo às retenções ora reivindicadas. A parcela não integrou, portanto, a composição do crédito submetida à análise da Autoridade Fiscal.

Somente no Recurso Voluntário a Contribuinte passou a sustentar que a diferença residual decorreria de seis deduções de IRRF, juntando a versão completa da DIPJ e invocando a Ficha 11. Não se trata, portanto, de documento novo destinado a reforçar matéria já impugnada. Trata-se da introdução de componente autônomo do crédito, apoiado em suporte fático distinto daquele delimitado na Manifestação de Inconformidade.

Com efeito, não houve mera complementação da prova de parcela anteriormente declarada e controvertida, mas a inclusão, em sede recursal, de componente que não constou do PER/DCOMP nem foi suscitado perante a primeira instância.

O fato de as duas parcelas integrarem, em tese, o mesmo saldo negativo anual não elimina a autonomia dos fundamentos materiais de sua formação. A estimativa extinta por compensação e o IRRF deduzido pressupõem fatos, documentos e verificações próprios. Admitir o exame originário das retenções nesta instância permitiria que o CARF apreciasse matéria não submetida à DRJ, com supressão de instância e indevida ampliação do efeito devolutivo.

Também não altera essa conclusão o pedido genérico, formulado na Manifestação de Inconformidade, de reconhecimento integral do crédito. O art. 17 do Decreto nº 70.235/1972 exige contestação expressa da matéria; a extensão do pedido não supre a ausência dos correspondentes fundamentos de fato e de direito, sobretudo quando a própria defesa quantificou e atribuiu a divergência a um único fato.

O formalismo moderado e a busca da verdade material autorizam a adequada valoração das provas relativas a matéria regularmente devolvida, mas não permitem inaugurar, no Recurso Voluntário, controvérsia que deveria ter sido instaurada perante a primeira instância. Pela mesma razão, a diligência requerida não pode ser utilizada para superar a preclusão ou para constituir o suporte probatório de matéria inovadora.

Deixo, assim, de conhecer da alegação relativa às deduções de IRRF e do pedido de diligência que lhe é acessório. Igualmente não conheço do pedido subsidiário de exclusão da multa de mora, apresentado apenas no Recurso Voluntário, sem prévia contestação na Manifestação de Inconformidade e sem enfrentamento de fundamento específico do Acórdão recorrido.

Como a integralidade das razões recursais está apoiada nessas matérias novas, o Recurso Voluntário não comporta conhecimento.

2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer o Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski

ACÓRDÃO 1301-008.433 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10920.909849/2016-98

DOCUMENTO VALIDADO